

Processo nº 1/2364/2015  
Julgamento nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

INTERESSADO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS RANDE FLOR LTDA  
ENDEREÇO: RUA PADRE CÍCERO, 2080 - GALPAO 7, SALESIANOS -  
JUAZEIRO DO NORTE - CE  
CGF: 06.398.507-1  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.08781-1  
PROCESSO Nº: 1/2364/2015

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**  
Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "C" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.  
**AUTUAÇÃO PROCEDENTE - AUTUADO REVEL.**

Julgamento nº 2879,15

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição por saídas internas referente a nota fiscal eletrônica 002, emitida em 25/01/2011."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 278,63 e MULTA: R\$ 278,63

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Mandado de Ação Fiscal n 2015.06336, Termo de Início n. 2015.0578, Aviso de Recebimento, Edital de Intimação nº107/2015, Termo de Conclusão nº 2015.09796, Cópia DANFE 002, Aviso de Recebimento.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 13.

Dispositivo infringido: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

ICMS lançado R\$ 278,63  
Multa lançada R\$ 278,63

É o relatório.

**Fundamentação:**

O auto de Infração em questão acusa a empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS RANDER FLOR LTDA , deixar de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

A matéria de que se cuida - **ICMS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede



bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Destarte, concluído o reexame do feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração.  
Verbis:

Art. 123. ...  
.....  
.....  
.....  
I - com relação ao recolhimento do ICMS:  
.....  
.....  
.....



c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

ICMS.....	R\$ 278,63
Multa.....	R\$ 278,63
Total.....	R\$ 557,26

**Decide-se.**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 557,26 (quinhentos cinquenta sete reais e vinte seis centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 30 de novembro de 2015.

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
Julgadora Administrativo-Tributário